



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 877 /26

Institui o Programa de Urbanização de Becos e Escadas em Vilas e Favelas do Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Urbanização de Becos e Escadas em Vilas e Favelas do Município, que consiste na qualificação urbanística de vias de pedestres caracterizadas como becos, escadarias, passagens de uso comum e áreas de convivência localizados em zonas especiais de interesse social - Zeis.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - vilas e favelas: porções do território municipal classificadas como Zeis, ocupadas predominantemente por população de baixa renda, nas quais há interesse público em promover a qualificação urbanística por meio da implantação de programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária;

II - becos e escadas: vias de pedestres caracterizadas como becos, escadarias, passagens de uso comum e áreas de convivência localizados em Zeis;

III - soluções baseadas na natureza: ações que mimetizam processos naturais e visam abordar de forma sustentável desafios ambientais, sociais e econômicos;

IV - jardins de chuva: área vegetada com a finalidade de prestar serviços ecossistêmicos ao ambiente urbano, inclusive o de favorecer a infiltração e a retenção do escoamento superficial da água de chuva.

Art. 3º - O programa de que trata esta lei tem como princípios:

I - promover a qualificação urbanística de áreas de vilas e favelas, possibilitando sua integração às demais áreas da cidade;

II - implantar e estimular a apropriação de espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis, verdes, sustentáveis e de qualidade;

III - promover a participação social por meio de medidas de estímulo à mobilização comunitária local em todas as etapas do programa.

Art. 4º - São objetivos do programa de que trata esta lei:

I - melhorar a qualidade de vida das populações residentes em vilas e favelas por meio de intervenções em infraestrutura urbana, paisagismo e segurança;

CMEH_DIRLEG-23/jun/26-15:52:24-002998-1

Sij 4177



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	2

II - implementar soluções baseadas na natureza que favoreçam a resiliência climática, a drenagem adequada e a biodiversidade urbana;

III - promover a integração entre políticas ambientais e urbanas, utilizando compensações ambientais como ferramenta de financiamento;

IV - fortalecer a participação comunitária na concepção, execução e manutenção dos espaços urbanizados;

V - reduzir riscos ambientais e geológicos em áreas de encostas e áreas de risco;

VI - valorizar a identidade cultural e a segurança pública nos territórios de vilas e favelas.

Art. 5º - O Executivo utilizará, entre outras, as seguintes estratégias de qualificação urbanística nas áreas mencionadas no art. 1º desta lei:

I - implementação de áreas verdes, arborização, jardins de chuva e soluções de drenagem natural;

II - utilização de materiais e técnicas de pavimentação adequados às características do solo local que garantam a permeabilidade da via e a melhoria da drenagem urbana;

III - articulação de ações de qualificação urbanística, saneamento e drenagem urbana;

IV - instalação de tecnologias de iluminação que priorizem a segurança e a eficiência energética;

V - valorização de intervenções artísticas que valorizem a identidade cultural das comunidades;

VI - incentivo à apropriação do espaço público por meio da implantação de mobiliário urbano e espaços de convivência;

VII - configuração e qualificação dos espaços públicos, respeitando os princípios de acessibilidade universal e inclusão.

Art. 6º - A gestão do programa de que trata esta lei será coordenada por grupo de trabalho a ser detalhado em regulamento, garantida a participação de representantes da comunidade a ser beneficiada por suas ações.

Art. 7º - O regulamento do programa de que trata esta lei deverá dispor, inclusive, sobre:

I - etapas e prazos de implementação;

II - metas e cronogramas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	3

III - formas de participação comunitária;

IV - procedimentos de monitoramento e avaliação de resultados.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2026.

Vereador Professor Juliano Lopes
CM: 10139

Professor Juliano Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Professora Marli

Neném da Farmácia

Wagner Ferreira

Tileleo

José Ferreira

Flávia Borja

Leonardo Ângelo

Osvaldo Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	4

Justificativa

Os vereadores signatários apresentam a presente propositura legislativa no intuito de promover a justiça social e a dignidade urbana nas vilas e favelas do município, transformando becos e escadarias em espaços públicos seguros, acessíveis e sustentáveis.

Registramos que a intenção é integrar essas comunidades ao tecido urbano da cidade por meio de intervenções que utilizem soluções baseadas na natureza e infraestrutura de qualidade. Nesse passo, garantindo melhorias reais na drenagem, na iluminação e na mobilidade local.

Ao priorizarmos a participação comunitária e a resiliência climática, este Projeto de Lei busca não apenas revitalizar o ambiente físico, mas também valorizar a identidade cultural e assegurar o direito de todos os cidadãos a um ambiente urbano qualificado e seguro.

[Signature]

[Signature]